



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar a conduta de expor, de forma vexatória ou constrangedora, imagem ou dados de criança ou adolescente no ambiente digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para reforçar a proteção do direito à imagem e à privacidade de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 232-A:

"Exposição Vexatória Digital

Art. 232-A. Expor ou partilhar, em redes sociais ou plataformas digitais, imagem, vídeo ou dados de criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, de modo a submetê-los a vexame ou constrangimento público que lhes cause humilhação, degradação ou sofrimento psicológico:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não configura o crime previsto no caput o compartilhamento de registros de caráter estritamente doméstico, cultural, desportivo ou de celebração familiar



* C D 2 6 4 5 1 4 0 0 7 2 0 0 *



que não guardem potencial lesivo à dignidade ou ao desenvolvimento do menor.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo atualizar e aperfeiçoar o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990), de modo a adequá-lo às profundas transformações sociais e tecnológicas ocorridas nas últimas décadas, especialmente no que diz respeito à exposição de crianças e adolescentes no ambiente digital. A proposta visa reforçar a proteção do direito à imagem, à privacidade, à segurança e à integridade psíquica de menores de idade frente aos riscos concretos associados à superexposição em redes sociais.

Nos dias atuais, observa-se o crescimento do fenômeno conhecido como sharenting, caracterizado pela divulgação recorrente e, muitas vezes, excessiva da imagem e da rotina de crianças e adolescentes por seus próprios responsáveis legais. Embora frequentemente motivada por afeto, orgulho familiar ou desejo de compartilhamento social, essa prática pode expor menores a riscos graves e permanentes, como a utilização indevida de suas imagens por redes de exploração sexual infantil, a produção de conteúdos ilícitos, a criação de perfis falsos e a manipulação por meio de tecnologias de inteligência artificial, incluindo montagens e deepfakes de natureza sexual. Importa ressaltar que o projeto não pretende proibir o registro de memórias familiares nem criminalizar o uso responsável das redes sociais. Seu propósito é afirmar que o exercício do poder familiar encontra limites nos direitos fundamentais da criança e do adolescente, os quais são indisponíveis e devem prevalecer sobre interesses de exposição, engajamento ou validação social dos adultos. A proteção da infância no ambiente digital deve ser compreendida como extensão necessária da proteção já assegurada no mundo físico.



* C D 2 6 4 5 1 4 0 0 7 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Dessa forma, a iniciativa legislativa fortalece o Estatuto da Criança e do Adolescente como instrumento vivo e compatível com os desafios contemporâneos, reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com a defesa da dignidade, da segurança e do desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes. Trata-se de medida proporcional e alinhada aos princípios constitucionais, que contribui para a construção de uma cultura de responsabilidade digital e de respeito aos direitos da infância.

Com o intuito de conferir absoluto rigor técnico-jurídico e estrita observância aos mandamentos constitucionais, o texto original desta proposição foi aprimorado para blindar a norma contra vulnerabilidades hermenêuticas. No plano formal, procedeu-se ao exato alinhamento da ementa do projeto ao seu real conteúdo dispositivo, explicitando que a matéria versa sobre a alteração de caráter penal incriminador e não sobre a mera fixação de diretrizes administrativas ou exortativas, cumprindo com clareza o que determina a boa técnica legística.

Dessa forma, a iniciativa legislativa fortalece o Estatuto da Criança e do Adolescente como instrumento vivo e compatível com os desafios contemporâneos, reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com a defesa da dignidade, da segurança e do desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes. Trata-se de medida proporcional, preventiva e alinhada aos princípios constitucionais, que contribui para a construção de uma cultura de responsabilidade digital e de respeito aos direitos da infância

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

